



PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

MENSAGEM Nº. 003/2022.

Limoeiro, 09 de Fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre Crédito Especial Orçamentário, com vistas a atender programas e elementos de despesa com suas respectivas fontes de recursos, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei.

O Crédito Orçamentário, visa atender as ações das políticas públicas na área de saúde e assistência social.

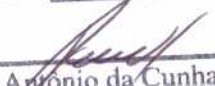
Tendo em vista a urgência urgentíssima e relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2022

APROVADO EM: 18/02/2022


Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Autoriza a abertura de **Crédito Especial**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, no orçamento do Município, Lei nº. 2.429, de 20/12/2021, no valor de R\$ **1.550.000,00, (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais)**, destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 - PODER EXECUTIVO	
02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1030104282.268 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	
33903000-600.1002-MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
33903600-600.1002-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100.000,00
33903900-600.1002-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	900.000,00
02.15 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
0824404861.168 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS IGDBF	
44905200-660.0000-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	450.000,00
TOTAL DO CRÉDITO	1.550.000,00

Art. 2º- O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas abaixo, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.







PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 - PODER EXECUTIVO	
02.11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	
1339202472.248 - APOIO AS ATIVIDADES FESTIVAS E CULTURAIS	
3903900-500.0000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	550.000,00
02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	
2678205341.136 - CONSTRUÇÃO DE PONTES, PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO E CALÇAMENTO	
44905100-700.0000-OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES	1.550.000,00

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro, 09 de Fevereiro de 2022.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2022, o qual “Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências” .

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito especial destinado à manutenção dos serviços e saúde e aquisição de equipamentos e veículos.

Instruem o pedido, no que interessa, a Mensagem de Justificativa n.º 003/2022 e Minuta do Projeto de Lei.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” .

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I - suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II - especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica” .

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, passamos a análise ao projeto de lei em referência: O projeto de lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, o qual contém a autorização para abertura do crédito especial; o artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (anulação de dotação);

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, a anulação de dotação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com incremento de ações e

serviços públicos no Fundo Municipal de saúde e no Fundo Municipal de Assistência Social.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Por fim, cumpre registrar que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento (art. 55, IV do R.I.), de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 57, V do R.I.).

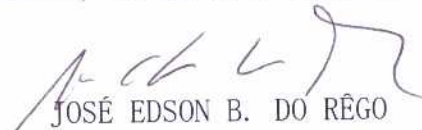
O quórum para aprovação será por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, em conformidade com art. 57 da Lei Orgânica do Município e 158 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 003/2022, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro, 16 de fevereiro de 2022


JOSÉ EDSON B. DO RÊGO
ASSESSOR JURÍDICO